



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915203/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.106 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Constatando-se na peça recursal a ausência das razões fáticas, fundamentos, e pontos de discordância, resta-se configurado a sua inépcia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-90.902, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do PER/DCOMP nº 35963.70229.081009.1.3.02-6940 (e-fls. 68/76), em que se pleiteia o reconhecimento do direito creditório para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, no valor original de R\$10.124,27.

2. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, rastreamento nº 948124729 de 02/08/2011 (e-fls. 96), recebido em 16/08/2011 (e-fls. 77), que **não** reconheceu o crédito, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Est.Comp.SNPA	Est.Parceladas	Dem Est.Comp.	SOMA Parc. Créd.
PER/DCOMP	0,00	10124,27	0,00	0,00	0,00	0,00	10124,27
CONFIRMADAS	0,00	9943,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9943,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.124,27 Valor na DIPJ: R\$10.124,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 146.114,07

IRPJ devido: R\$ 135.989,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (...)

3. O interessado, em 23/08/2011 (e-fls. 2/3), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) Diz que o saldo negativo de IRPJ é de R\$10.124,27;

b) O PER/DCOMP nº 35963.70229.081009.1.3.02-6940 foi preenchido incorretamente;

4. Por fim, requer:

a) Que os PER/DCOMP sejam homologados.

5. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.96/122. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o Despacho Decisório se o direito creditório foi parcialmente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“6. Acolho a Manifestação de Inconformidade, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

7. Trata-se de não homologação de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar demonstrativo das parcelas de composição do crédito em valor insuficiente para gerar o saldo negativo de IRPJ declarado no PER/DCOMP e informado na DIPJ, ano-calendário 2007.

A - Da Análise do Saldo Negativo de IRPJ (ano-calendário 2007)

8. Há que se analisar a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 35963.70229.081009.1.3.02-6940 (e-fls. 68/76).

9. No referido PER/DCOMP, o valor do crédito original na data da transmissão informado é R\$10.124,27 (e-fls. 70).

10. O interessado apresentou duas DIPJ para o ano-calendário 2007 (e-fls. 97), a primeira em 27/06/2008 e a última em 18/12/2009 (e-fls.10/57), oportunidade em que foi informado um saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$10.124,27, tendo como deduções:

Tabela 1

DIPJ – Ficha 12 A	e-fls.	IRPJ devido	Estimativa	IRPJ Retido	Imp.Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	Saldo IRPJ
Entregue em 18/12/2009	21	135.989,80	117.270,36	26.854,14	1.989,57	-10.124,27

B - Das Retenções de IRPJ – dedução no ajuste anual

11. No Despacho Decisório (e-fls.96) foram confirmadas parcialmente as retenções de IR, sob o cód. 1708, para o ano-calendário 2007, no total de R\$9.943,99, embora o interessado tenha declarado no PER/DCOMP o valor de R\$ 9.943,99 (e-fls. 8/9).

12. O interessado alega que ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP.

13. De fato, assiste razão ao interessado quanto ao cometimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP.

14. Nas consultas aos sistemas da RFB (DIRF), e-fls. 109/121, constam 54 fontes pagadores que efetivaram retenções sob o código 17081, 80452 ou 57063, no total de R\$23.775,37, conforme tabela a seguir:

Tabela 2

(...)

15. Vê-se que embora no PER/DCOMP (e-fls. 68/76) o interessado tenha informado como parcela de composição do crédito (e-fls.71) apenas três fontes pagadoras - que correspondem aos itens 04, 10 e 37 da tabela 2 -, com retenções confirmadas sob o código de receita 1708 no total de R\$9.943,99 (e-fls.8/9), na DIPJ (Ficha 54, e-fls.54) e na DIRF a quantidade de fontes pagadoras é superior, bem como o montante de retenções.

16. Assim, com fundamento no princípio da verdade material, foram consideradas na análise (tabela 2) todas as retenções comprovadas em DIRF, sob cód. rec. 17084, 80455 e 57066.

17. Observe-se que na elaboração da tabela 2 pesquisou-se o CNPJ do beneficiário (interessado) no formato com 8 dígitos. Serão descartadas as fontes pagadoras cujas retenções deram-se sob o código de receita 8045 e 5706 pelos motivos a seguir expostos.

Código de retenção 8045 – IRRF - comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica

18. O objeto social do interessado, disposto às e-fls. 88, consiste em: “- prestação de serviços de despachos aduaneiros; - assessoria à importação e exportação; - agenciamento de carga aérea marítima, terrestre, nacional e internacional.”.

19. Quanto à retenção efetuada pelas fontes pagadoras, sob código de receita: 8045, IRRF – outros rendimentos, em relação à referida retenção, cabe ao interessado – pessoa jurídica recebedora da receita de comissões e corretagens- o recolhimento do imposto e sua correspondente comprovação.

20. A legislação determina a retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, incidente nas importâncias pagas/creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, decorrentes da prestação de serviços de propaganda e publicidade. Dispõe o inciso II, do art.651, do Decreto 3000, de 26 de março de 1999:

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - ...(omissis)...

II - por serviços de propaganda e publicidade.”(grifo nosso)

21. O art.15 da Instrução Normativa SRF nº. 784, de 19 de novembro de 2007, determina que, nos casos de prestação de serviços de propaganda e publicidade, o anunciante é obrigado à entrega da Dirf:

Art. 15. *Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte deverão ser informados na Dirf:*

I - -(omissis)...

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade. (grifo nosso)

22. Da consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que, para o ano-calendário de 2007 não foram localizados recolhimentos para o interessado com o código de retenção 8045.

23. Tem-se, então, como não comprovada, as retenções do imposto, código 8045, relativo às fontes pagadoras itens 46 a 53 da tabela 2.

Código de retenção 5706 – IRRF – Juros sobre capital próprio (JSCP)

24. Os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, ficam sujeitos à alíquota de 15% de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e poderão ser deduzidos na apuração do lucro real. É o que prevê o art.347 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99- (Lei nº 9.249/95, art.9º):

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art.688 (Lei nº 9.249/95, art.9º, § 7o).

25. O imposto retido na fonte, para a pessoa jurídica **beneficiária** tributada pelo Lucro Real, é considerado **antecipação** do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser **compensado** com aquele que for retido, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. É o que dispõe a Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

Art. 9º (...)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado

I - **antecipação** do devido na declaração de rendimentos, no caso de **beneficiário** pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser **compensado com o retido** por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

26. O imposto retido, considerado como antecipação, sobre receitas computadas na determinação do Lucro Real, será abatido do imposto devido ou, por opção da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, da base de cálculo estimada. É o disposto no art. 837, do RIR/99, combinado com o art. 2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 837. No **cálculo do imposto devido**, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será **abatida** do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a **imposto retido**, como **antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração** (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

.....
Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado **sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)§ 4º Para efeito de determinação do **saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica poderá deduzir do **imposto devido** o valor:

(...)III - do imposto de renda **pago ou retido** na fonte, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real**;

27. Quanto à dedutibilidade dos JSCP na determinação do lucro real, a legislação qualifica o pagamento/crédito de juros sobre o capital como despesa financeira e o recebimento dos juros, pelo beneficiário, como receita financeira. Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas,
a.....

§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11. Na hipótese da alínea "b" do § anterior, **a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira**, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

Art. 30 O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art.202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

*Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o §1º do artigo anterior, **deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras** (grifo nossos).*

28. Segundo o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 22/04/1998, a pessoa jurídica, **beneficiária** dos juros pagos ou creditados, deve escriturar referidos rendimentos como **receita, observando o regime de competência**.

29. Excepcionalmente, a legislação permite que os juros pagos/creditados sejam imputados aos dividendos obrigatórios (art. 202 da Lei nº 6.404/76).

RIR/99

Art. 347. (...)§ 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º (Lei nº 9.249/95, art.9º, § 7o).

30. O interessado não informou o valor da receita na DRE da DIPJ - Linha 37 – Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio.

31. Tem-se que a retenção do imposto, sob código 8045, relativa à fonte pagadora constante no item 54 da tabela 2, não foi comprovada.

32. Faz-se necessário verificar se os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção de IRPJ, foram oferecidos à tributação, conforme dispõe o art.837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifou-se)

33. Como foi considerado na análise somente o tipo de receita 1708, o quadro abaixo representa uma consolidação, dos valores de retenção de IRPJ confirmados e de seus respectivos rendimentos, além dos rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração do Resultado da DIPJ – Ficha 06A (e-fls.15):

Tabela 3

AC 2007	Prestação de Serviços (1708) 1,5%
IRRF Comprovado	22.768,44
Receita Comprovada	1.517.896,00
Receita - DRE -Ficha 06A	3.400.415,34
IRRF Confirmado	22.768,44

34. Observe-se que na elaboração da tabela acima: a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão do IRRF retido comprovado pela alíquota de 1,5%; b) o valor da receita calculada relativa ao IRRF, no valor de R\$1.517.896,00, é compatível com o valor da receita de prestação de serviços informada na Ficha 06 A - Demonstração de Resultado na DIPJ, no valor de R\$ 3.400.415,34.

35. Portanto, restaram confirmadas/comprovadas as retenções de IRPJ, no total de R\$ 22.768,44. Observe-se que, desse valor, a autoridade lançadora já reconheceu R\$9.943,99.

C. Das estimativas mensais

36. Na composição do saldo negativo de IRPJ - Ficha 12 A (e-fls.21) da DIPJ entregue em 18/12/2009, o interessado a título de estimativas, o valor de R\$ 117.270,36.

37. Traz comprovantes de pagamento de estimativa, recolhidas sob o código 2362 (cópias às e-fls.58/67), que totalizam o valor de **R\$117.270,36**, confirmados integralmente pelos sistemas informatizados da RFB (e-fls.98/107).

D. Das Retenções de IR utilizadas como dedução no cálculo da estimativa mensal

38. No cálculo da estimativa mensal, o interessado deduziu do IRPJ apurado na DIPJ (Ficha 11, e-fls.17/20), IR retido na fonte no total de R\$168.662,00, conforme se vê na tabela a seguir.

Tabela 4 - IRPJ Mensal por Estimativa (cód. 2362) - AC 2007 (valores em R\$)

mês	(A) IRPJ apurado a alíquota de 15%	(B) IRPJ Apurado - adicional	(C) IRPJ apurada a pg meses anteriores	(D) Subtotal A+B-C	(E) IR retido informada na DIPJ	(F) Imposto pago s/ ganhos no merc renda var.	(G) Subtotal D-E-F	(H) I RPJ a pg informado na DIPJ	(I) Pagamento efetuado	DCT F
jan	6355,71	2.237,14	0,00	8.592,85	2.019,36	3,09	6.570,40	6.570,40	6.570,40	
fev	6814,28	542,86	6.570,40	786,74	3902,63	3,09	-3.118,98	0	0,00	
mar	18777,5	6518,3	6.570,40	18.725,35	6156,94	3,09	12.565,32	12565,32	12565,3	
abr	29172,2	11448,15	19.135,70	21.484,68	8329,85	3,09	13.151,74	13151,74	13151,79	
mai	41616,9	17.744,57	32.287,49	27.073,94	10.535,60	762,60	15.775,74	15.775,74	15.739,73	
jun	50377,5	21.584,97	48.027,22	23.935,21	12.803,38	762,60	10.369,23	10.369,23	10.369,22	
jul	57186,9	24.124,58	58.396,44	22.915,02	14.927,46	762,60	7.224,96	7.224,95	7.224,95	
ago	68391,4	29.594,28	65.621,39	32.364,31	17.205,63	762,60	14.396,08	14.396,08	14.396,08	
set	76887,4	33258,24	80.017,47	30.128,12	19057,75	762,6	10.307,77	10307,77	10307,76	
out	85942,5	37.295,01	90.325,24	32.912,28	21.915,54	762,60	10.234,14	10.234,14	10.234,14	
nov	99728,2	44485,46	100.559,37	43.654,29	24953,72	1989,57	16.711,00	16.711,00	16.710,99	
dez	95993,9	39.995,92	117.270,36	18.719,44	26.854,14	1.989,57	-10.124,27	0,00	0,00	
				281.292,23	168.662,00	8.567,10		117.306,37	117.270,36	

39. Observe-se que nos meses de fev. e dez.de 2007, não foi apurado estimativa a pagar.

40. Assim, embora o interessado tenha informado na apuração anual (DIPJ, Ficha 12 A – e-fls.21), o valor de R\$26.854,14, a título de IR retido na fonte, na apuração do saldo de IRPJ, utilizou um total de retenções, efetivamente, de **R\$194.943,32** (R\$26.281,32 [retenções de IR no ajuste anual] + R\$168.662,00[estimativas mensais], no entanto foram confirmadas retenções de apenas de **R\$22.768,44** (item 35), conforme se vê na tabela a seguir:

Tabela 5 - IR Retido Utilizado na DIPJ - (R\$)	
(+) IR retido utilizado nas Estimativas (ficha 11)	168.662,00
(+) IR retido informado na Apuração anual (ficha 12 B)	26.281,32
Total utilizado	194.943,32
(-) Valor comprovado de IR retido - DIRF	22.768,44
(=)IR retido Não comprovado	172.174,88

41. Note-se que o interessado não comprovou o imposto pago s/ganhos no mercado de renda variável. Ademais, conforme preceitua o art.837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), a receita correspondente à retenção deveria ter sido oferecida à tributação. No entanto, não há registro na linha relativa aos "Ganhos auf.merc.R.Var, exceto Day Trad." da DIPJ – Ficha 06A (e-fls.15).

Conclusão:

42. A recomposição do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007, é apresentada:

Tabela 6 - Cálculo do IR sobre o Lucro Real	DIPJ	DRF	Voto
Alíquota de 15%	95.993,88	95.993,88	95.993,88
Adicional	39.989,80	39.989,80	39.995,92
Base de Cálculo do IR	135.983,68	135.983,68	135.989,80
(-) Imposto pago s/ganhos no mercado de renda variável	1.989,57	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	26.854,14	9.943,99	22.768,44
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	117.270,36	0,00	117.270,36
Imposto a Pagar	-10.124,27	126.045,81	-4.049,00

43. Por todo o exposto, voto no sentido: a) reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$4.049,00, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.”

Após expedida a intimação para ciência do Acórdão da DRJ em 09.10.2017, a contribuinte apresentou petição em 11.10.2017, tendo a DRF reconhecido a ciência presumida nesta data, à vista da Certidão de e-Fl. 171:

“O AR com a intimação para ciência do Acórdão da DRJ foi enviado em 09/10/2017, conforme acompanhamento da ciência no sistema eprocesso, em 11/10/2017 o contribuinte apresenta petição com intuito de ver homologadas suas compensações. Como o AR não retornou até a presente data foi assumida a data da solicitação de juntada como sendo a data da ciência presumida.”

Na referida petição protocolada, a contribuinte faz referência aos acórdãos da DRJ/RJ1 de nº 12-90.903, 12-90.904, 12-90.901 e 12-90.902.

Quanto ao acórdão do presente processo, a interessada somente apresenta o seguinte tópico:

2.Acórdão 12-90.902- 3ª Turma de DRJ/RJ1- Processo 11080.915203/2011-37

Ano-calendário: 2007.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL- vem pela presente juntar o livro razão onde estão devidamente comprovadas as retenções na fonte que foram utilizadas na compensação da **PER/DCOMP N. 35963.70229.081009.1.3.02-6940** bem como a apuração mensal do impostos devidos e compensados, onde está demonstrado a origem do crédito de **R\$10.124,27 resultante conforme se observa neste razão o total das retenções sob clientes no período foram de R\$26.854,14 e sobre aplicações financeiras R\$1.989,53 e compensado R\$18.719,44, restando assim o referido crédito de R\$10.124,23.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é presumidamente tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que possuem uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância e as razões que possuir.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que está apresentando o livro razão e a apuração mensal, que supostamente comprovaria o crédito.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Assim, entendo que a petição apresentada não cumpre as formalidades mínimas de um Recurso Voluntário, razão pela não deve ser assim recebido.

Dessa forma, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves